

LEI Nº 350, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 112

Cria o Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Saúde - CES, como Órgão Deliberativo ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito estadual.

Art. 2º. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é competência do Conselho Estadual de Saúde:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observada na elaboração do Plano Estadual de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas, integrantes do SUS no Estado;
- VI - definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública, filantrópicos e privados no Estado, e acompanhar o processo de evolução e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando a observação de padrões éticos e desenvolvimento de recursos humanos;

- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e ou entidades filantrópicas e privadas de saúde, referente à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos, no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos filantrópicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - acompanhar e assessorar a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde no Estado do Tocantins;
- XI - cuidar para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do SUS, articulando-se com o Conselho Nacional de Saúde e demais Conselhos Estaduais de Saúde do País;
- XII - elaborar seu Regimento Interno;
- XIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de Conferência Estadual de Saúde.
- XIV - outras atribuições estabelecidas em leis e normas complementares.

Parágrafo único. Proposta a convocação da Conferência Estadual de Saúde conforme inciso XIII deste artigo e esta não se efetuando em 30 dias o Conselho Estadual de Saúde fará sua convocação.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º. O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:

- I - do Governo:
 - a) o Secretário de Estado da Saúde, que o presidirá;
 - b) um representante de Secretaria de Estado da Educação;
 - c) um representante de Secretaria de Estado da Fazenda;
 - d) um representante da Secretária de Estado do Desenvolvimento Social;

- e) um representante do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - CONSEMS;
 - f) um representante de instituições públicas Federais de Saúde que atuam no Estado;
 - g) um representante do Poder Legislativo;
- II - Dos Trabalhadores do SUS;
- a) dois representantes das entidades estaduais de representações dos médicos: Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins - SIMED/TO, Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins - CRM/TO e Associação Médica do Estado do Tocantins - AMT;
 - b) um representante das entidades estaduais de representação de Enfermagem e do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins;
 - c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO;
 - d) um representante das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde;
- III - dos prestadores de serviços públicos, filantrópicos e privados:
- a) um representante dos órgãos prestadores de serviços Públicos de Saúde no Estado do Tocantins - IPETINS, LBA, INANPS, Fundação Nacional de Saúde e Regionais de Saúde;
 - b) um representante dos prestadores filantrópicos contratados ou conveniados pelo SUS;
 - c) um representante dos prestadores privados contratados ou conveniados pelo SUS: Associação dos Hospitais do Estado do Tocantins - AHT;
- IV - dos usuários:
- a) um representante da Central Única dos Trabalhadores -CUT- Regional do Tocantins;
 - b) um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Tocantins - FETAET;

c) um representante de Federação da Agricultura do Estado do Tocantins - FAET;

* d) um representante da Federação Comercial e Industrial do Estado do Tocantins;

** Alínea “d” com redação determinada pela Lei 693, de 19/7/1994.*

~~d) um representante da Federação Comercial do Estado do Tocantins;~~

e) um representante da CNBB - Regional do Tocantins e Pastorais;

f) um representante de entidades Estaduais de Trabalhadores da Educação: Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins - SINTET, Sindicato dos Professores de Estabelecimentos particulares;

g) um representante de igrejas evangélicas do Estado do Tocantins;

h) um representante de Associação de Moradores;

i) um representante de portadores de Patologias;

j) um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

l) um representante da Associação de Empreiteiros de Construção Civil;

m) um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Tocantins;

n) um representante de Organização Ambientalista não governamentais, no Estado do Tocantins;

o) um representante dos Clubes de Serviços (Lions e Rotary) e da Maçonaria.

Parágrafo único. Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Estadual de Saúde, a entidade regulamentada organizada.

Art. 4º. Os membros do Conselho Estadual de Saúde serão nomeados pelo Governo do Estado mediante indicação:

I - dos respectivos Secretários de Estado, os representantes das Secretarias Estaduais ou órgão equivalentes;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Art. 5º. No que refere a seus membros o Conselho Estadual de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como de relevante serviço público;
- II - será substituído o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano;
- III - os membros do Conselho Estadual de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Governador do Estado.

Art. 6º. Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde, a universidade, outras instituições formadoras de recursos humanos a saúde e as entidades de âmbito estadual, representativa de profissionais usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 7º. O Conselho Estadual de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- III - cada Conselheiro terá direito a um voto;
- IV - as decisões do Conselho Estadual de Saúde serão substanciais em resoluções;
- V - o Conselho Estadual de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º. Atuará como Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde um Diretor de Departamento da Secretaria da Saúde, designado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Estadual de Saúde será substituído pelo Secretário do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 9º. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização ou conhecimento para assessorar o Conselho Estadual de Saúde em assuntos específicos.

Art. 10. Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Estadual de Saúde e outras instituições para promover estudos com vistas à compatibilização de políticos e programas de interesse para a saúde e emitir pareceres a respeito de temas específicos, em especial:

- a) recursos humanos;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saúde do trabalhador;
- e) vigilância sanitária e farmacopeia-miologia;
- f) ciência e tecnologia;
- g) práticas alternativas de saúde.

Art. 11. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público; bem como suas resoluções e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 12. O Conselho Estadual de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para prover as despesas de instalação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado